



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10715.005999/93-17

Sessão de 26 outubro de 1.99 4 ACORDÃO Nº 303-28.050

Recurso nº.: 116.673

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

Multa administrativa por infração ao controle das importações.

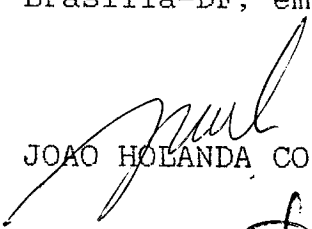
Descabimento da multa do inciso II do art. 526 do RA no caso de descumprimento do prazo de 15 dias previsto nas Portarias DECEX 08 e 15/91. A GI foi apresentada e consta do despacho.

Recurso Provido.

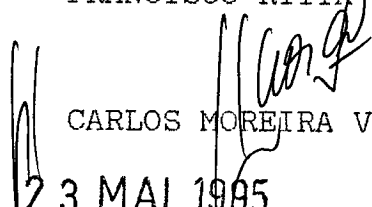
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELLO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.673 -- ACORDAO N. 303-28.050
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

As fls. 01 o AFTN em ato de revisão da D.I. n. 28.012 de 29.09.92 verificou que o importador -- contribuinte -- Xerox do Brasil Ltda. se comprometera a apresentar a G.I. e não o fez até a data da autuação 01.09.93, motivo pelo qual, autuou o contribuinte por infração administrativa -- art. 526, inciso II, Dec. 91.030/83, levantando o Crédito Tributário.

As fls. 01 o contribuinte Xerox do Brasil Ltda., impugna o auto de infração, juntando a guia não apresentada e houve apenas um "esquecimento" do representante do contribuinte, o contribuinte argumentou sobre a validade da guia em princípio legal usada pelo fiscal.

As fls. 25 a fiscalização opina pela manutenção da Autuação fiscal.

As fls. 29/32 o Inspetor Silvio J.B. de Sá Freire, após relatório minucioso e alguns consideraram válido o auto de infração.

As fls. 33/40, o contribuinte interpôs o necessário recurso voluntário, notificando os dizeres de sua impugnação induzindo além de outros argumentos citações doutrinário e comentário de eminentes Juristas, como por exemplo.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 18a. Edição - pag. 123), falando sobre sanções administrativas, ministra:

As sanções do poder de polícia como elemento de coação e intimação, principiam geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves...

E, mais adiante (pag. 124):

As condições de validade do ato de policia são as mesmas do ato administrativo comum, qual seja a competência, a finalidade e a forma, acrescida da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela administração.

A proporcionalidade entre a restrição imposta pela administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada quando se trata de medida positiva. Argumentou ainda sobre a falta de tipificação na infração fiscal.

E o relatório.

HA:

V O T O

A infração consistiu na apresentação da guia de importação após já esgotado o prazo de 15 dias contados a partir do registro da DI (Portaria DECEX n. 08/91 e 15/91).

Por sua vez a multa do inciso II do art. 526 do R.A. prevê outro tipo de infração, não sendo apropriado ao presente caso.

Esta Câmara tem-se pronunciado em inúmeros julgados no sentido de decabida a multa, dado que os fatos não correspondem à hipótese de sua aplicação, dou provimento ao recurso.

Também, no presente processo, e com os mesmos fundamentos, voto para dar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1994.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO -- RELATOR